



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10925.000078/2002-26
Recurso n° 137.087 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-17.889
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente RENAR MÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES CONFLITANTES COM A MATÉRIA OBJETO DO LITÍGIO.

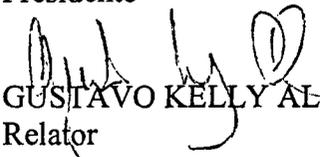
Recurso voluntário não é sede para inovação em questões de fato, conflitantes com alegações anteriormente efetuadas e que poderiam ter sido feitas à época própria.

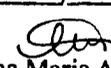
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

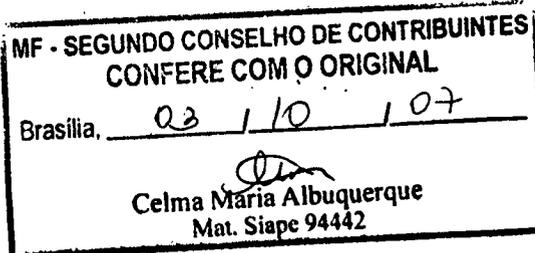
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 07

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de R\$ 29.932,90, a título de saldo credor do IPI, e R\$ 4.409,92, referente a atualização monetária pela taxa Selic, perfazendo R\$ 33.982,82, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

O Despacho Decisório de fls. 606/608, com base na Informação Fiscal de fls. 602/605, homologou parte das compensações, por reconhecer o direito creditório montante em R\$ 24.321,30, sendo glosados, por falta de amparo legal, R\$ 1.201,68 pagos de IPI na aquisição de ativo imobilizado e R\$ 4.409,92 relativos à taxa Selic aplicada pelo contribuinte sobre o valor a ser ressarcido.

Tempestivamente foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 612/613 alegando que os créditos glosados não se referem a compras para o ativo imobilizado, mas sim a produtos ingressados no estabelecimento para demonstração, os quais foram devolvidos com destaque do IPI.

Encerrou solicitando o reconhecimento de R\$ 1.201,68, como parcela remanescente a ser ressarcida.”

Remetidos os autos à DRJ, foi o pedido parcialmente deferido, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

RESSARCIMENTO.

Evidentes erros de cálculo devem ser retificados de ofício, em homenagem ao princípio da verdade material e da informalidade.

Solicitação parcialmente deferida”.

Não foi contestada a glosa relativa à taxa Selic, que, portanto, tornou-se incontroversa, e quanto às entradas de equipamentos para demonstração, com destaque do IPI,

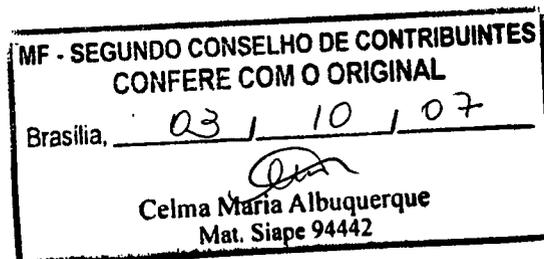
o argumento não altera a conclusão do Despacho Decisório, por tais mercadorias não se constituírem em matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Contudo o despacho decisório mereceu reparos porque o valor total glosado de R\$5.611,60 (Selic + Crédito não ressarcível) deveria ter sido subtraído do total pedido R\$33.982,82 e não de R\$ 29.932,90, como fez a fiscalização (vide fl. 605).

Dessa forma o valor correto a ser ressarcido seria de R\$ 28.371,22. Considerando que já foi reconhecido o direito creditório montante em R\$ 24.321,30, remanesce um crédito de R\$ 4.049,92 a ser ressarcido e utilizado na compensação dos débitos da contribuinte.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Colegiado, alegando que o valor glosado não se refere a créditos de IPI referentes à entrada de mercadorias destinadas a demonstração, com posterior retorno, mas sim, de embalagens adquiridas no mercado externo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Noto que a recorrente modifica diametralmente as alegações efetuadas em seu recurso, quando comparadas com aquelas efetuadas na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada. Assim, hei por bem não conhecer das mesmas, face à contradição que inclusive não se sustenta diante das afirmações da fiscalização às fls. 605/608.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

